



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10530.003422/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** SUB-ROGAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SENAR  
**Recorrente** CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

LEVANTAMENTO “RUR”. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIDO.

Havendo legislação impeditiva à análise da matéria formulada na peça recursal, não se conhece do apelo voluntário.

FATO GERADOR. PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. MATÉRIA *SUB JUDICE*. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Poderá ser realizado o lançamento da parcela patronal das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar provimento.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (SENAR), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para as competências 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 25/29) informa que os valores apurados decorrem dos seguintes levantamentos:

1. **levantamento “RUR”** → objeto da ação judicial mandamental nº 1999.33.00.007034-41, com decisão liminar deferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, determinando a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social denominada Funrural. A decisão judicial acolhe o pedido, concedendo a segurança, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal das partes da Medida Provisória nº 1.523/96 (e suas reedições) e da Lei 9.528/97, que modificaram a redação dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, esclarecendo “*que continua a impetrante obrigada a recolher a contribuição em tela sobre as aquisições feitas diretamente junto a produtores rurais*”. A decisão declara a inconstitucionalidade da expressão “*ou com intermediário pessoa física*”, acrescentada ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991;
2. **levantamento “RU1”** → trata-se de aquisição de lenha para caldeira, comercializada por pessoa física produtor rural.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/09/2008 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 37/56), alegando, em síntese, que:

1. houve a suspensão da exigibilidade do crédito;
2. na operação de compra existem comerciantes (intermediários) das peles entre o produtor rural e o sujeito passivo, arguindo a inconstitucionalidade da exação sobre a operação em que há intermediação de não produtor rural;
3. no Auto de Infração (AI) deveria constar a referência expressa à prevenção à decadência e que ao caso se aplica o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, e alega, em síntese, que adquire a quase totalidade da matéria prima principal (couro e peles de cabras e carneiros) de comerciante pessoa física não produtor e que essas mercadorias são adquiridas sob a emissão de Nota Fiscal avulsa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-28.037 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 37/56) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, nos seguintes termos:

*“[...] Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento parcial da impugnação quanto ao mérito do levantamento intitulado "RUR"; pela procedência parcial da impugnação para julgar, para o levantamento intitulado "RUR", indevida a incidência da multa de ofício ou multa moratória, esta última até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, se assim ocorrer; e pela manutenção integral dos lançamentos correspondentes ao levantamento intitulado "RUI". [...]"*

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação. Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, sendo constituído por meio do levantamento “RUR” (relativo à aquisição de couro em que há a alegação de intermediação de pessoa física não produtor rural), alcançado por decisão judicial, e do levantamento “RU1”, relativo à aquisição de madeira.

**Com relação ao levantamento “RU1”**, a Recorrente não aduziu matéria de fato, nem qualquer questão jurídica, capaz de alterar o lançamento, a teor do artigo 145 do CTN. Com isso, ela continua obrigada a recolher a contribuição sobre as aquisições feitas diretamente junto a produtores rurais na forma ressalvada pela decisão judicial.

**Com relação ao levantamento “RUR”**, constata-se que o conteúdo delineado na peça recursal está pautado exclusivamente no fato de que a Recorrente adquire a produção rural (couro) de pessoa física não produtor rural (chamado de comerciante intermediário), matéria esta submetida a apreciação do Poder Judiciário (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41, com decisão liminar deferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia).

Observa-se, então, que, antes da lavratura do presente lançamento fiscal, a empresa havia ingressado com ação judicial (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41), alegando a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para os casos em que ocorresse a intermediação de pessoa física não produtor rural.

Assim, considerando a discussão judicial acerca da inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária, apurada no levantamento “RUR”, entende-se que este Conselho Administrativo não analisará as questões discutidas em Juízo (âmbito judicial). Tal procedimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, **de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.** (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)*

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ainda dentro desse contexto da ação judicial, constata-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute, especificamente o levantamento “RUR”, e a matéria referente à ação judicial (Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41), submetido ao recurso de apelação para o TRF1ª Região, uma vez que essa última matéria – inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – sendo favorável à Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários.

Portanto, com relação à matéria referente ao pleito da ação judicial, Mandado de Segurança 1999.33.00.007034-41, não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise, neste momento, por esta Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva da ação judicial, que foi submetida ao TRF1ª Região por meio da interposição do recurso de apelação.

Dessa forma, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário e, por consectário lógico, não será apreciada a matéria concernente à inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, oriunda, segundo a Recorrente, da intermediação de pessoa física não produtor rural.

**A Recorrente alega que não deveria haver a aplicação de multa, a teor do art. 151, inciso IV, do CTN.**

Neste particular, comungo do mesmo entendimento delineado pela primeira instância, nos seguintes termos (fls. 216):

*“[...] Nos termos do Acórdão nº 15-27.875 – 5ª Turma da DRJ/SDR, de 27 de julho de 2011, foi julgado para o levantamento intitulado "RUR" indevida a incidência da multa de ofício ou multa moratória, esta última até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, se assim ocorrer, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mantendo integralmente os lançamentos correspondentes ao levantamento intitulado "RUI".*

*A devida aplicação da multa ou seu cancelamento, se a decisão judicial transitada em julgado considerar, respectivamente, devida ou indevida a contribuição, só será integralmente possível na Unidade Local em fase de cobrança com a solução da lide judicial, razão pela qual se fez necessário o registro de decisão de procedência dos lançamentos e a execução do Acórdão. [...]*”

**No que tange às questões postuladas na peça recursal de que a contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial,** por sub-rogação, seria uma nova exação instituída sem a observância dos requisitos previstos na Constituição Federal, uma vez que: (i) foi instituída por Medida Provisória, a qual convertida em Lei Ordinária; (ii) é cumulativa, porque não prevê nenhum mecanismo de compensação da contribuição paga ou que deveria ser paga na etapa anterior da circulação; (iii) corresponde ao fato gerador e a base de cálculo de outro imposto previsto na Constituição, o ICMS.

Cumpra esclarecer que tais questões dizem respeito à inconstitucionalidade do tributo, e o afastamento da aplicação da Legislação, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER, em parte,** do recurso e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto.

Com relação ao levantamento “RUR”, deixo consignado que deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado o Mandado de Segurança de número 1999.33.00.007034-41 (4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Ronaldo de Lima Macedo.